

## LEI Nº 8814 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e dá nova redação aos dispositivos que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive de suas autarquias e fundações públicas. (NR).”

Parágrafo Único - Consideram-se segurados para efeitos desta Lei os exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Municipal.” (NR).

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - São beneficiários do IPM, na condição de dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR).

II - os pais, se economicamente dependentes do segurado; (NR).

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo mediante declaração do segurado, o enteado e o menor sob tutela judicial; comprovadas a residência sob o mesmo teto e a dependência econômica, e no caso do menor sob tutela, a respectiva decisão judicial. (NR).

§ 2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada, sem ser casado ou casada, por mais de 3 (três) anos. (NR).

§ 3º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado ou segurada e mais de uma pessoa. (NR).

§ 4º - A dependência econômica do cônjuge, companheiro, companheira e filhos é presumida, e a dos demais deve ser comprovada. (NR).

§ 5º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui a concessão do direito aos benefícios aos indicados na classe subsequente. (NR).

§ 6º - Em caso de existir ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheiro, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, concorrerão à pensão com os demais dependentes do segurado, homem ou mulher, sendo o benefício rateado em partes iguais.” (NR).

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A inscrição do segurado no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) dar-se-á no ato de sua admissão na Administração Pública Municipal, ocasião em que preencherá documento de inscrição fornecido pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, devendo indicar seus dependentes, sujeitando-se à comprovação das informações exigidas pelo IPM, nos termos do Regulamento desta Lei. (NR).

§ 1º - A inscrição a que alude o caput deste artigo é indispensável para obtenção de qualquer benefício previsto nesta Lei, devendo o IPM, após sua formalização, fornecer respectivo documento comprobatório com o número de matrícula. (NR).

§ 2º - O segurado, homem ou mulher, é obrigado ou obrigada a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º - Em caso de falecimento do segurado, homem ou mulher, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, cabe a este, ou a seu representante legal, promovê-la.” (NR).

Art. 4º - O art. 10 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Os dependentes do segurado ou da segurada terão sua inscrição cancelada, nas seguintes hipóteses: (NR).

I - do cônjuge, em caso de anulação do casamento, após separação judicial ou divórcio, com as respectivas sentenças transitadas em julgado, e devidamente averbadas, sem percepção de alimentos. (NR).

II - do cônjuge, companheiro ou companheira, que abandonar, sem justo motivo, o lar, sendo obrigatória a comunicação da ausência pelo segurado ao Serviço Social do IPM, bem como a comprovação deste fato pelo mesmo Serviço Social. (NR).

III - dos filhos e enteados, que perderem a condição de dependentes econômicos, a que alude o § 1º do art. 7º desta Lei, e o menor sob tutela, em caso de revogação da referida medida judicial ou de substituição do tutor ou tutora.” (NR).

Art. 5º - O art. 12 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, assim especificada na Lei a que se refere o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990; (NR).

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, nos demais casos de aposentadoria por invalidez.

§ 1º - Entende-se por acidente de serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o servidor, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento diário do ou para o aludido local. (NR).

§ 2º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devidamente diagnosticada pela Junta Médica Municipal.” (NR).

Art. 6º - O art. 24 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), na forma do art. 2º desta Lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior: (NR).

I - O Conselho de Administração;

II - A Superintendência;

III - O Conselho Fiscal.”

Art. 7º - O art. 25 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) será custeado mediante:

I - contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações e os demais órgãos abrangidos por esta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento); (NR).

II - contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos, no percentual de 11% (onze por cento);

III - contribuições dos segurados facultativos, no percentual de 33% (trinta e três por cento).

§ 4º - Os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão válidos até a estipulação de novos quantitativos pela Lei da Reforma da Previdência Social, em nível nacional.” (AC).

Art. 8º - O art. 54 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - Prescreve em 5 (cinco) anos:

I - todo e qualquer procedimento movido pelo segurado ou beneficiário, para revisão do ato concessivo dos benefícios assegurados por esta Lei, contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tiver conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo;

II - toda e qualquer solicitação para o recebimento das prestações vencidas, ou de quaisquer restrições ou diferenças devidas pelo PREVIFOR, contados da data em que deveriam ter sido pagas, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.” (NR).

Art. 9º - O parágrafo único do art. 55 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55....

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo.”

Art. 10 - O art. 57 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - O benefício previdenciário da aposentadoria previsto nesta Lei só será concedido após apreciação e emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Município, antecedido da necessária análise documental pela Procuradoria do IPM.”

Art. 11 - O art. 68 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 90, de 08 de maio de 1970, e o Decreto nº 3.574, de 07 de dezembro de 1970.” (NR)

Art. 12 - Fica expressamente revogado o art. 62 da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 13 - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 14 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo, por filho até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

Art. 15 - A Lei nº 8.388/99 deve ser republicada com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 139 a 149 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, bem como os arts. 164 e 165 do mesmo diploma legal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2003.

**Juraci Vieira de Magalhães**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

\*\*\* \*\*

## DECRETO Nº 11560 DE 06 DE JANEIRO DE 2004

Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 76, VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, 05 de abril de 1990, e

CONSIDERANDO as dificuldades na implementação da sistemática de tratamento da questão da limpeza urbana no âmbito do Município de Fortaleza, prevista na Lei Municipal nº 8.621, de 14 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de julgamento - perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - a ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.1.0070-3, onde se pretende a declaração de inconstitucionalidade de artigos da Lei Municipal nº 8.621 de 14 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que a inadimplência no pagamento da tarifa criada pela Lei Municipal nº 8.621, de 14 de

janeiro de 2002 está comprometendo a operação dos serviços de coleta domiciliar urbana e, por via de consequência, a coleta das demais espécies de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a licitação pública deflagrada pela Prefeitura de Fortaleza para contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos provenientes de entulho e poda foi suspensa por ordem judicial;

CONSIDERANDO que o acúmulo de resíduos sólidos nas ruas da cidade de Fortaleza causa efeitos nocivos à saúde dos fortalezenses;

CONSIDERANDO, ainda, que a estação chuvosa que se avizinha agravará ainda mais a situação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado estado de calamidade pública no Município de Fortaleza em virtude das dificuldades na operacionalização da coleta de lixo.

Art. 2º - A presente medida é tomada em caráter emergencial e visa assegurar a manutenção da coleta de lixo no âmbito do Município de Fortaleza até a regularização dos serviços, podendo ser adotadas todas as medidas necessárias para a realização desse mister.

Art. 3º - As ações do Município de Fortaleza serão coordenadas pelo Gabinete do Prefeito, com a participação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, da Agência Regularizadora de Limpeza - ARLIMP, da Empresa Municipal de Limpeza Urbanização - EMLURB e das Secretarias Executivas Regionais.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 06 dias do mês de janeiro de 2004.

**Juraci Vieira de Magalhães**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

## COMISSÃO PERMANENTE DE EXECUÇÃO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

### AVISO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 01/2004.

ORIGEM: Secretaria de Administração do Município - SAM.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o registro de preços visando à aquisição de material médico-hospitalar destinado às Secretarias Executivas Regionais I, II, III, IV, e V.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço unitário por item.

A Pregoeira comunica que o credenciamento e os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação serão recebidos no dia 20 de janeiro de 2004, no horário compreendido entre 14h20 e 14h30, na Av. Heráclito Graça, 600, Fortaleza - (Ce), e iniciada a abertura dos envelopes de propostas de preços às 14h30. O Edital poderá ser lido e obtido no endereço acima mencionado e as informações sobre o mesmo serão dadas através dos telefones (85) 452.3470 e 452.3471. Fortaleza, 05 de janeiro de 2004. **Arileda Góes Cunha - PREGOEIRA.**

\*\*\* \*\*

### AVISO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 01/2004.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para compra de material permanente (vídeo cassete, aparelho de telefone com fio e sem fio, aparelho de ar condicionado,